



NOTA DE ESCLARECIMENTO 06 DA CONCORRÊNCIA 001/2019

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pelas Portarias n.º 317/2019 e n.º 685/2019, torna público aos licitantes interessados em participar da Concorrência n.º 001/2019, que visa contratação de empresa especializada na prestação serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de *software* e sustentação tecnológica, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, os seguintes esclarecimentos:

1) No item 1.1.1 do Anexo II do edital de licitação reza:

A nota técnica deste quesito será atribuída se a licitante possuir Certificação de Qualidade ISO 9001:2000 ou posteriores nas atividades de TI constantes dos respectivos itens. A comprovação para os casos em que a licitante já é certificada, deverá ser feita por intermédio da apresentação exclusiva do respectivo certificado emitido pela certificadora credenciada, não se admitindo apresentação de declaração. Para os casos em que a licitante iniciou o processo de certificação ISO 9001, será admitida declaração com cópia autenticada do contrato com a empresa certificadora, ou com a empresa que presta consultoria para certificação, autenticada e com firma reconhecida do emitente.

A certificação da ISO 9001 é um sistema de gestão com o intuito de garantir a otimização de processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil a fim de satisfazer os clientes e alcançar o sucesso sustentado.

A DSC 10.000 visa assegurar a efetividade e conformidade dos processos desenvolvidas pela empresa, proporcionando maior agilidade e segurança em todos os processos desenvolvidos pela mesma, gerando ainda o desenvolvimento e crescimento sustentável, e que garante que todos os processos são baseados na ética, na transparência e na integridade das relações com os clientes, fornecedores e parceiros.

Diante do exposto, entendemos que será aceito a certificação da DSC 10.000, em substituição a ISO 9001, a fim de que lhe seja atribuída a mesma pontuação dada a esta, tendo em vista que a DSC 10000 garante eficácia e agilidade na entrega dos serviços e ainda a integralidade e conformidade em todos os processos desenvolvidos pela mesma. Estamos corretos no nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. O item 1.1.1 do Anexo II do Edital trata apenas da certificação ISO 9001:2000 ou posteriores. Sendo assim, deve-se seguir a forma de comprovação da certificação descrita no Edital.

2) Registra-se que há uma controversa neste edital, tendo em vista que o item 1.2.3 do Anexo II (Projeto Básico), ou seja, “Serviços especializados de apoio à atividade de gerenciamento de projetos de sistemas”, entretanto, consta na planilha do Anexo XVI (Planilha de Pontuação) como item 1.2.3 os “Serviços de Sustentação Tecnológica”.

Entendemos que será pontuado o fator de capacidade de acordo com o item 1.2.3 do Anexo II (Projeto Básico), ou seja, “Serviços especializados de apoio à atividade de gerenciamento de projetos de sistemas”. Estamos certos no nosso entendimento?



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Comissão Permanente de Licitação

Resposta: Verificar a resposta da pergunta 1 exposta na nota de esclarecimento 5, disponível no sítio eletrônico do TCE-GO.

3) No item 2.1.1 do edital de licitação reza:

2.1.1 A comprovação via atestado de capacidade técnica, obrigatoriamente, deverá ter a firma reconhecida da assinatura do outorgante acompanhado do Contrato que especifique o serviço alegadamente prestado em período compatível com o atestado.

Entretanto, atestados confeccionados pela Administração Pública, apresentados para garantir a comprovação da aptidão da empresa licitante no desempenho da atividade licitada, não necessitam de reconhecimento de firma, porquanto, à luz do regramento jurídico-administrativo vigente (art. 19, II, CF/88 c/c art. 405, NCPC), uma vez que configuram documento público e, assim, perfazem elementos de informação com força probatória presumida. Nesse sentido está a jurisprudência.

Desta forma, entendemos que nos casos em que forem apresentados atestados de capacidade técnica por órgão público não há necessidade de reconhecimento de firma, estamos certos no nosso entendimento?

Resposta: Verificar a resposta da pergunta 1 exposta na nota de esclarecimento 2, disponível no sítio eletrônico do TCE-GO.

4) Em relação a comprovação da ISO 9001:2000 o edital no item 1.1.1 do Anexo II prevê que a comprovação se dará da seguinte forma:

Para os casos em que a licitante iniciou o processo de certificação ISO 9001, será admitida declaração com cópia autenticada do contrato com a empresa certificadora, ou com a empresa que presta consultoria para certificação, autenticada e com firma reconhecida do emitente.

Porém não há previsão no referido edital da forma como deverá ser comprovado o início do projeto da certificação CMMI, portanto, entendemos que será aplicado os mesmos requisitos usados na ISO 9001, conforme destacado acima, estamos corretos no nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto. Diligências poderão ser realizadas para dirimir eventuais questões levantadas.

5) Existe alguma empresa que presta esses serviços atualmente? Se sim, qual?

Resposta: A empresa CAST INFORMATICA S.A. inscrita n CNPJ nº 03.143.181/0001-01 presta este serviço atualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

6) Considerando que será aceita a equivalência de uma hora trabalhada para uma UST, conforme previsto no item 3.1.3.1 do Anexo I (Projeto Básico), considerando que neste edital de licitação estabelece a conversão de acordo com a complexidade dos serviços, de acordo com o item 8.2 do mesmo anexo. Entendemos que será aceita a



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Comissão Permanente de Licitação

conversão da UST que possui equivalência diferente da estabelecida neste edital. Estamos corretos no nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. Na seção 3.1. Unidade de Serviço Técnico – UST do Anexo 1 do Edital apresenta as características aplicadas ao conceito de UST no âmbito da contratação e no item 8.2 é apresentada a metodologia aplicada para o cálculo da UST que compõe o valor final da ordem de serviço na execução do contrato. Esclarecemos que os itens apresentados no questionamento relacionam-se a fase de execução contratual e a empresa contratada deverá seguir esta metodologia apresentada no Edital.

7) No mais, em relação a comprovação do quadro de perfis técnicos previsto no Anexo III (Projeto Básico), entendemos que um único profissional com as devidas certificações poderá preencher as exigências de mais de um perfil. Estamos corretos no nosso entendimento?

Resposta: O entendimento não está correto. A comprovação da capacidade técnico-profissional deve estar em conformidade com o item 4.6.b do Edital. Para esta comprovação deve-se apresentar profissionais para cada perfil especificado no Anexo III do Edital, não sendo permitido um profissional para mais de um perfil profissional.

Goiânia, 29 de janeiro de 2020.

Lídia Laborão Meirelles
PRESIDENTE DA CPL